



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 784, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4594/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

Apresentação: 30/03/2022 20:27 - Mesa

PL n.784/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

.....

§ 3º O empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As crianças com deficiência em idade escolar recebem estímulos importantes para o desenvolvimento do seu potencial social e intelectual pela interação com colegas e pela atenção pedagógica de seus professores. Suas limitações são enfrentadas e novas aptidões florescem.

Em tempo de férias escolares, a demanda por estimulação motora e cognitiva também se faz presente. A falta de estímulo, para pessoas com deficiência, pode ocasionar regressos. Nessas ocasiões, quando a interação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257270900>



família/escola é suspensão, os pais ou responsáveis adquirem de forma exclusiva a responsabilidade dos cuidados com o assistido.

Fazer coincidir as férias escolares com as férias dos pais ou responsáveis é medida que permitirá uma atenção continuada às pessoas com deficiência em idade escolar. Além disso, os pais ou responsáveis eliminarão custos com a contratação de cuidadores ou, no mínimo, serão aliviados da ansiedade que a situação provoca.

Cumpra-se asseverar que a proposta não aumenta custos para os empregadores, apenas demandará um mero ajuste na dinâmica das decisões atreladas ao gerenciamento dos recursos humanos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257270900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
.....

Seção II
Da Concessão e da Época das Férias
(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
.....

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
